



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

ANDERSON SANTOS ROSA

**DECRETOS PRESIDENCIAIS, ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA
FLEXIBILIZAÇÃO: UM OLHAR SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E
PRÁTICAS**

**ARACAJU
2023**

R788d

ROSA, Anderson Santos

Decretos presidenciais, estatuto do desarmamento e sua flexibilização : um olhar sobre as consequências legais e práticas / Anderson Santos Rosa. - Aracaju, 2023. 20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Edson de Oliveira Silva
1. Direito 2. Estatuto do Desarmamento
3. Decretos Presidenciais - Armas de Fogo I Título

CDU 34 (045)

ANDERSON SANTOS ROSA

**DECRETOS PRESIDENCIAIS, ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA
FLEXIBILIZAÇÃO: UM OLHAR SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E
PRÁTICAS**

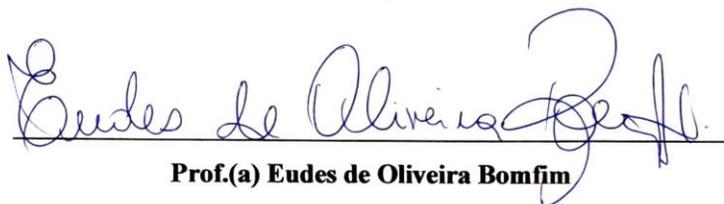
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe –
FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de
bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0



Prof.(a) Edson Oliveira da Silva

1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) Eudes de Oliveira Bomfim

2º Examinador(a)



Prof.(a) Rafaella Victória Pinheiro da Silva

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 10 de junho de 2023

DECRETOS PRESIDENCIAIS, ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA FLEXIBILIZAÇÃO: UM OLHAR SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E PRÁTICAS *

Anderson Santos Rosa

RESUMO

O Estatuto do desarmamento inaugurou uma nova ordem na relação entre o cidadão brasileiro e as armas de fogo no que concerne à posse, ao porte e ao comércio desses instrumentos letais. A norma estabeleceu diversos critérios para obtenção de armas e asseverou um maior controle e rastreabilidade desse arsenal. No ano de 2019, com um discurso de liberdade e defesa, o Governo Federal através de seu mandatário, editou diversos decretos, portarias e outros documentos que facilitaram o acesso as armas e sobretudo flexibilizou o estatuto. Diante desse cenário e da escassez de estudo sobre o tema, o presente artigo tem como objeto de estudo observar os referidos decretos presidenciais e suas consequências perante à lei 10.826/03, como também advertir sobre os possíveis efeitos prático-sociais dessa flexibilização. A questão relevante a ser respondida diz respeito a quais foram as implicações dos decretos presidenciais perante o Estatuto do Desarmamento e seus efeitos advindos? O artigo se propõe a discutir três pontos principais: a legalidade dos atos normativos, as consequências legais e jurisprudenciais das mudanças e as implicações perante o dia a dia da sociedade brasileira com um maior número de armas em circulação. O artigo terá como objetivos específicos estudar as modificações efetuadas na Lei nº 10.826/03 através dos decretos presidenciais, avaliar as consequências legais dos decretos frente ao Estatuto do Desarmamento, compreendendo as mudanças na classificação de armas de fogo, e observar dados referentes à novos registros de armas de fogo antes e depois dos Decretos. Para a elaboração do artigo recorreu-se a pesquisa bibliográfica, documental e levantamento de dados específicos sobre o tema. Para discussão dos dados obtidos utilizar-se-á de uma abordagem quali-quantitativa e do método de procedimento comparativo. A pesquisa teve como resultados a discussão sobre a legitimidade dos decretos e a demonstração que houve consequências na esfera legal, jurisprudencial e prático-social.

Palavras-chave: Estatuto do desarmamento; Decretos presidenciais; Armas de fogo.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson de Oliveira da Silva.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa estudar os Decretos presidenciais que foram emitidos pelo chefe do poder executivo federal a partir do ano de 2019 e que de forma significativa alteraram a Lei nº 10.826/03 o conhecido Estatuto do Desarmamento. O referido estatuto aprovado no ano de 2003 visou normatizar a questão armamentista no Brasil, objetivando estabelecer diretrizes e impor restrições ao comércio de armas de fogo. Nesse ponto é importante destacar que a Lei nº 10.826/03, em seu nascedouro, tinha como cerne desarmar a população, estabelecendo requisitos rígidos para o cidadão poder obter o registro de uma arma de fogo. Desse modo, o caráter recrudescente da legislação de armas no país foi flexibilizado por esses atos normativos que impactaram o registro, a posse, o porte e o comércio de armas de fogo no Brasil.

Diante desse verdadeiro caos normativo algumas perguntas surgem e devem ser debatidas. Em primeiro plano é necessário discutir a legitimidade dos decretos presidenciais, instrumentos legislativos que detém um caráter de complementação e regulamentação de leis já existentes. Os decretos do Executivo possuem funções limitadas e administrativas como prevê a Constituição. Dessa forma poderia o Estatuto do Desarmamento ser flexibilizado de forma abrupta por meros decretos presidenciais?

Em seguida e não desassociado da questão, quais seriam os impactos legais, ou seja, quais são as consequências dessas mudanças na legislação armamentista? Com isso fala-se de uma *novatio legis in melius*, com evidentes efeitos na esfera penal, a qual reduziu o controle, os requisitos e os limites para o porte e a posse de armas de fogo. Com as modificações houve alterações dos conceitos de arma de fogo de uso permitido e restrito. A alteração na classificação de armas de fogo de uso permitido e restrito, fez com que condutas antes enquadradas no art. 16, com maior grau de lesividade, passassem a concorrer nos tipos penais dos artigos 12 e 14 da mesma lei, que possuem pena e regime prisional mais brando. Desse modo o instituto da retroatividade da lei penal mais benéfica se faz presente.

Assim sendo os decretos presidenciais, implicaram também nos processos em andamento e em condenações criminais já em fase de execução, com isso, houve consequências jurídicas que repercutiram nas jurisprudenciais dos tribunais estaduais e de instância superior.

As mudanças comentadas por serem drásticas e sem nenhuma discussão social possuem também efeitos práticos, ou seja, consequências sociais. Uma maior facilidade no acesso as armas de fogo no Brasil, por consequência lógica, geram um maior número de

armas de fogo em circulação, inclusive ilegais. Armas de fogo em circulação, pode suscitar a quem porta um efeito psicológico de proteção, mas também de poder, podendo serem utilizadas em momentos inoportunos. Essa flexibilização, trouxe para a rotina armas de fogo com poderio bélico maior também nas mãos dos perpetradores. Em decorrência disso, o número de apreensões de armas de fogo pelos profissionais da segurança pública no Brasil pode ter sofrido acréscimo e será avaliado na pesquisa.

O artigo tem como objetivos específicos estudar as modificações efetuadas na Lei nº 10.826/03 através dos decretos presidenciais, avaliar as consequências legais dos Decretos frente ao Estatuto do Desarmamento, compreendendo as mudanças na classificação de armas de fogo, e observar dados referentes aos novos registros de armas de fogo com a vigência dos decretos.

A problemática de estudo apresenta a seguinte indagação: quais foram as implicações dos decretos presidenciais perante o Estatuto do Desarmamento e seus efeitos advindos?

Para alcançar a resposta da pergunta norteadora e os objetivos propostos a pesquisa recorreu a uma revisão bibliográfica além de uma pesquisa documental em sede da análise de leis, decretos e jurisprudências. Foi utilizado também levantamento de dados, com foco no estudo do anuário brasileiro de segurança pública, antes e depois dos Decretos. Desse modo para discutir os dados obtidos foi utilizada a abordagem quali-quantitativa. Será utilizado também o método de procedimento comparativo ao qual a legislação anterior será comparada com a legislação atual após a vigência dos decretos.

O referencial teórico valeu-se da leitura dos seguintes livros: Arma de fogo no Brasil: Gatilho da violência (LANGEANI, 2021), Legislação Criminal Comentada (LIMA, 2021), Leis Penais Extravagantes (PORTOCARRERO, FERREIRA, 2021), Manual de Direito Penal (CUNHA, 2020), Curso de Direito Penal (GRECO, 2019), Curso de Direito Penal (CAPEZ, 2019). Foi apreciado também a Constituição Federal (BRASIL, 1988), Lei 10.826 (BRASIL, 2003), Decreto-lei 9.847 que revogou os decretos 9.685, 9.785, 9.844 (BRASIL, 2019) e anuário brasileiro de segurança pública (FBSP, 2017-2022).

O artigo está organizado em três tópicos que se propõe a discutir: a legalidade dos atos normativos, com as devidas discussões no STF, através de ADIs e ADPFs, as consequências legais e jurisprudenciais das mudanças e as implicações perante o dia a dia da sociedade brasileira com um maior número de armas em circulação. Para finalizar em sede de considerações finais os resultados alcançados na confecção do presente artigo serão expostos e comentados.

2 DECRETOS PRESIDENCIAIS E SUA LEGITIMIDADE

A Lei nº 10.826/03 nasceu após longa discussão no Congresso Nacional. Os embates foram intensos opondo de um lado as organizações do terceiro setor e a indústria armamentista e do outro a sociedade civil em clamor para o devido controle de armas no Brasil. (LANGEANI, 2021). A lei em questão asseverou uma rígida fiscalização do comércio, registro, posse e porte de armas, além de traçar requisitos para a venda e fabricação de munições, rastreio, criação de novos tipos penais e aumento da pena para a posse e o porte ilegal de arma de fogo. Desse modo o Brasil passou a ter de fato uma legislação recrudescente, que não proibia a comercialização do gênero no país, entretanto apresentava critérios robustos para quem queria obter ou vender armas e artefatos bélicos.

O Estatuto do desarmamento, apresentou novos instrumentos que dificultaram a entrada de armas em circulação e forneceu aos agentes de segurança pública novas ferramentas de trabalho com destaque para penas mais severas para o uso ilegal de armas e bancos de rastreamento (LANGEANI, 2021).

A partir do ano de 2019, para atender uma promessa de campanha pautada na liberdade e na legítima defesa, o presidente eleito Jair Messias Bolsonaro, passou a promover inúmeros comandos legais que visavam alterar e sobretudo flexibilizar a lei nº 10.826/03, o conhecido Estatuto do Desarmamento. Até o ano de 2021 o Governo Federal, editou 14 Decretos¹ e 15 portarias objetivando modificar as regras atinentes a legislação armamentista no Brasil. Sobre o tema, LIMA, (2021, p. 418) comenta: “Em menos de um ano de governo, de modo a atender as promessas de campanha divulgadas pelo atual Presidente quando ainda candidato, foram editados nada mais nada menos do que 8 (oito) Decretos”. Dentre as principais mudanças realizadas com essa gama normativa destaca-se a facilitação do acesso às armas, com modificação de requisitos² e alteração de regras, aumento da potência e do número de armas e munições a serem compradas legalmente pelos interessados. Além dessas modificações houve um deveras impacto na capacidade de fiscalização, pois, “institutos pensados para aperfeiçoar a marcação e rastreabilidade de armas e munições, foram

¹ Os principais decretos presidenciais emitidos foram: 9.685, 9.785, 9.797, 9.844, 9.845, 9.846, 9.847/19; 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630/21

² Um dos requisitos a ser comprovado para quem quer comprar uma arma de fogo é a necessidade de comprovação da “efetiva necessidade”. Esse requisito praticamente foi extinto, pois, o Delegado da Polícia Federal passou a presumir como verdadeiras as informações do interessado sobre a sua efetiva necessidade. Além disso o governo estabeleceu grupos em que esse requisito está presente dentre eles: Residentes em áreas urbanas de estados com índice de homicídio superior a 10 para cada 100 mil habitantes no ano de 2016, segundo o Atlas de Segurança Pública de 2018, ou seja, todos os estados brasileiros (BRASIL, Decreto 9.685/2019). Posteriormente a eficácia desse critério foi suspensa conforme decisão da ADI 6139.

revogados, facilitando o cometimento de desvios e ampliando a impunidade” (LANGEANI, 2021, p. 11).

Desse modo nota-se que as mudanças propostas principalmente via Decretos, foram bastante sensíveis e com inúmeras consequências. Os decretos presidenciais, são instrumentos normativos, que se encontram abaixo das leis ordinárias e possuem funções de complementação e regulamentação legislativa. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 84, VI, aduz que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - Dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (BRASIL, 1988).

A Constituição é bem taxativa sobre a atribuição do presidente em emitir decretos e definir qual a sua finalidade. Dessa forma poderia o Estatuto do Desarmamento ser flexibilizado de forma abrupta por meros decretos presidenciais?

O Estatuto do desarmamento não apresenta e não define conceitos de arma de fogo, seus acessórios, munição, artefatos, explosivos e afins. Desse modo, diversos dispositivos da lei em questão precisam de complemento oriundo de outra norma de baixa hierarquia como por exemplo decretos e portarias. Tratam-se, portanto, de norma penal em branco de caráter heterogêneo. Sobre normas penais em branco, (GRECO, 2019) explana que são aquelas em que é necessária a complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário. Deve haver um complemento extraído de outro diploma – leis, decretos, regulamentos etc. para que possam de forma efetiva, ser entendidos. Sem esse complemento, torna-se impossível sua aplicação.

Nota-se com isso que a lei 10.826/03 deverá ser regulamentada pelo senhor Presidente da República, em conformidade com o que dispõe o art. 84, IV da CF, pela edição de decretos e regulamentos nos estritos limites do seu poder regulamentar. Nas precisas palavras da Ministra Rosa Weber relatora da ADI 6.675 “o sistema de controle de armas instituído pela Lei nº 10.826/2003 encontra-se amplamente vinculado à intervenção concretizadora do Chefe do Poder Executivo da União, a ser realizada em colaboração com o Comando do Exército” (WEBER, 2021, p.44).

Desse modo não há que se discutir legalidade na edição dos Decretos por parte do Presidente. A regulamentação de diversos pontos do Estatuto do Desarmamento deve ser feita

por esse meio legal. Entretanto, após a edição dos regulamentos, foi debatido e questionado se os Decretos extrapolaram os limites legais.

Foram ajuizadas no STF, por diversos partidos, 14 ações³, sendo 09 Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI e 05 Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais – ADPFs. Essas ações discutiram a inconstitucionalidade e o descumprimento de preceito fundamental - ou seja, de direitos e garantias fundamentais da Constituição por parte da edição não somente dos Decretos como também de portarias e resoluções atinentes ao estatuto do desarmamento.

Diante da edição de vários decretos em pouco espaço temporal, revogando os anteriores, algumas dessas ações citadas não foram julgadas, pois, perderam o objeto, deixando assim de serem apreciadas. Desse modo sobrevieram os Decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, que modificam os Decretos 9.844, 9.845 e 9.846 anteriormente mencionados. Assim sendo, segundo decisão de WEBER (p. 10, 2021), diante da identidade de fundamentos e semelhança entre pedidos, cinco ações diretas foram sintetizadas “transcrevendo os argumentos trazidos na ADI 6.675/DF, que, por anterior às demais em seu ajuizamento e pela amplitude da discussão inaugurada, se mostra apta a figurar como *leading case* da controvérsia constitucional posta” (ADI 6.675).

A ADI 6.675/DF apontou como violados os princípios da reserva legal (art. 21, XXI, da CF), da legalidade (art. 5º, II, da CF), da separação dos poderes (art. 2º da CF) e os limites que conformam o poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, caput, IV, da CF). com isso, solicitava a suspensão dos efeitos dos decretos mencionados.

Em sua decisão a relatora decidiu que esses atos estatais, fragilizaram a Lei 10.826/03, que foi responsável por inaugurar uma política de controle responsável de armas de fogo e munições no território nacional. Ainda segundo a decisão:

Os Decretos de fevereiro de 2021 alteram de maneira inequívoca a Política Nacional de Armas, em atividade regulamentar excedente do seu espaço secundário normativo. Entendo, portanto, com fundamento na ordem constitucional, que os Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630 parecem vulnerar princípios basilares da Constituição, sonegar proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promover desalinhamento em relação à estrutura e dinâmica de relação entre os Poderes da República (WEBER, 2021, p. 86).

Dentre os pontos que suscitaram questionamentos e que tiveram eficácia suspensa pelo STF destacam-se : autorização para a prática de tiro recreativo em entidades e clubes de tiro,

³ ADI – 6.119, 6.134, 6.139, 6.466, 6.675, 6.676, 6.677, 6.680, 6.695. ADPFs: 581, 586, 681, 683 e 772

independentemente de prévio registro dos praticantes; possibilidade de aquisição de até 06 armas de fogo de uso permitido por civis e 08 armas por agentes estatais com simples declaração de necessidade, revestida de presunção de veracidade; dispensa de prévia autorização do Comando do Exército para que os CACs possam adquirir armas de fogo; aumento do limite máximo de munições que podem ser adquiridas, anualmente, pelos CACs; prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 (quatorze) anos de idade completos.

3 CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

As modificações ocorridas via decretos presidenciais impactaram não somente aspectos inerentes ao registro e comércio de armas de fogo, mas também na relação entre condutas criminosas e seus respectivos tipos penais.

Uma das principais mudanças diz respeito ao conceito de armas de fogo de uso permitido e restrito. Antes da edição dos decretos discutidos as armas de fogo de uso permitido eram classificadas dentre outras características pelos joules, unidade de medida física, que aufer a potência da saída do projétil pelo cano do armamento. Dessa forma, antes da edição dos decretos⁴, as armas de uso permitido tinham potência máxima de 407 joules. Após a edição dos decretos o conceito foi alterado para 1.620 joules, ou seja, as armas de uso permitido passaram a ter quase quatro vezes mais potência (BRASIL, 2019). Para se ter uma ideia armas de porte e uso exclusivo das forças armadas e das polícias como as pistolas calibre .9mm e .40 S&W passaram a ser de uso permitido.

Essa modificação trouxe à tona não somente a amplitude do rol de armas que passaram a ser de uso permitido, e consequente aumento do poderio bélico autorizado como também ocasionou considerações a serem observadas no que concerne aos processos em andamento e nas condenações em fase de execução.

O Estatuto do Desarmamento, (BRASIL, 2003) prevê, dentre outros tipos penais, a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, conforme artigos 12, 14 e 16, respectivamente. Com isso, observando as mudanças na classificação de armas de uso permitido e restrito, as pessoas que respondiam processo ou que já tinham sido condenadas levando em consideração o exemplo a seguir foram beneficiadas. Se um cidadão foi preso por porte ou posse de arma de fogo de uso

⁴ Decretos de 2019: 9.785, 9.844 e 9.847.

restrito e essa mesma arma passou a ser de uso permitido, como o exemplo citado dos calibres .9mm e .40 S&W, há nesse contexto que ocorrer uma desclassificação do tipo penal.

O art. 16 (posse ou porte de arma de fogo de uso restrito) prevê pena de reclusão de três a seis anos e multa. Com a desclassificação o réu passou a ter sua conduta prevista no art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), que estabelece detenção de um a três anos e multa, ou pelo art. 14, (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), com reclusão de dois a quatro anos e multa, (BRASIL, 2003). Nota-se com isso uma considerável brandura do tempo da pena entre os tipos descritos e também do regime inicial, que passa a ser mais favorável ao infrator caso seja beneficiado pelo instituto. Assim sendo as mudanças previstas nos decretos presidenciais no que se reporta à classificação de arma de fogo de uso permitido e restrito, trata-se de uma *novatio legis in mellius*.

Após a conduta do agente, uma lei nova poderá conter dispositivos que venham a prejudicar ou a beneficiar o infrator. Dessa forma será considerada *novatio legis in pejus*, se ocorrer prejuízo ou *novatio legis in mellius*, se beneficiá-lo (GRECO, 2019). Ainda segundo o referido autor, a *novatio legis in mellius* será sempre retroativa, sendo aplicada aos fatos ocorridos antes da sua vigência, ainda que já tenham sido julgados por sentença condenatória transitada em julgado. “Se, por exemplo, surgir uma lei nova reduzindo a pena mínima de determinada infração penal, deve aquela que foi aplicada ao agente ser reduzida a fim de atender aos novos limites, mesmo que a sentença que o condenou já tenha transitado em julgado” (GRECO, 2019, p. 160).

No caso de o processo criminal já ter se encerrado, qual seria o juiz competente para aplicar a lei penal mais benéfica? CUNHA (2020, p. 137) assevera:

A resposta a esse questionamento dependerá do conteúdo da lei penal benéfica. Se a sua aplicação depender de mera operação matemática, o juiz da execução da pena é competente para aplicá-la. Por outro lado, se for necessário juízo de valor para aplicação da lei penal mais favorável, o interessado deverá ajuizar revisão criminal (art. 621 do CPP) para desconstituir o trânsito em julgado e aplicar a lei nova (CUNHA, 2020, p. 137)

Além das benesses inerentes ao instituto da *novatio legis in mellius*, as mudanças propostas pelo governo vigente beneficiaram também os perpetradores da lei em outro aspecto. O capítulo 16 que trata da posse e porte de arma de fogo de uso restrito e proibido tinha como consequência a hediondez da conduta. Com isso, o agente respondia nos consecutórios da Lei de Crimes Hediondos – Lei nº8.072/90, ou seja, diante da maior reprovabilidade social da conduta ilícita, a pena e o regime inicial de progressão eram mais

rígidos. Como diversos calibres de armas passaram a ser de uso permitido, réus foram beneficiados respondendo assim pelos tipos penais dos artigos 12 e 14 do Estatuto do desarmamento. Importante frisar que ainda em 2019 a Lei nº 13.964/19 - Pacote anticrime, modificou o rol dos crimes hediondos classificando como tal tão somente a posse ou porte de arma de fogo de uso proibido, (PORTOCARRERO, 2021).

Toda essa gama de consequências na esfera penal já repercute nas jurisprudências de tribunais estaduais como também em decisões de tribunais superiores. Assim sendo o magistrado FOUREAUX (2019), em ação penal, após vigência dos decretos debatidos, em sede de decisão, argumentou da seguinte forma:

Assim, as condutas imputadas à ré não mais se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 16 da Lei 10.826/03, tendo em vista que as munições calibre .44 W encontradas no estabelecimento da acusada, **após a edição do Decreto Regulamentar nº. 9.785/2019 passaram a se enquadrar no conceito de munição de uso permitido. No caso em tela a desclassificação do crime imputado à ré é medida que se impõe.** (TJGO, 2º VARA CIMINAL, COMARCA de LUZIÂNIA. Magistrado: RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES. Julgamento: 22/06/2019. p. 7 e 8, sem grifos no original).

A decisão em questão diz respeito a uma ação penal em que a ré foi abordada e presa por uma guarnição policial, portando uma arma de fogo e tinha em sua residência, munições de calibres diversos. Segundo explanação do meritíssimo, as armas e munições descritas na apreensão, “possuem uma energia superior a 407 joules e eram de uso restrito, mas desde o Decreto n. 9.785 são de uso permitido” (FOUREAUX, 2019, p. 7). Dessa forma, restou-se ao julgador beneficiar a acusada, reconhecendo o instituto da *novatio legis in melius*, desclassificando a imputação do crime do art. 16 da Lei 10.826/03, para o art. 14 da mesma lei.

Em outra decisão, no mesmo sentido, em sede de habeas corpus, o douto Ministro do STJ, FONSECA (2019), asseverou:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DECRETOS N. 9.785/2019 E 9.847/2019. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 2º, P. ÚNICO, DO CP E ART. 5º, XL, DA CF. 3. MUNIÇÕES .357. CALIBRE DE USO PERMITIDO. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO (...). 2. **Busca-se a desclassificação do crime do art. 16, caput, para o crime do art. 12, ambos da Lei n. 10.826/2003, em virtude da superveniência dos Decretos n. 9.785/2019 e 9.847/2019, regulamentados pela Portaria n. 1.222/2019 do Exército Brasileiro. Como é de conhecimento, o art. 2º, p. único, do CP, em observância ao disposto no art. 5º, XL, da CF, dispõe que "a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado". 3. Verificando-se que o paciente foi condenado pela posse irregular de munição de uso restrito, em virtude de**

terem sido encontradas duas munições calibre .357, mister se faz a desclassificação da conduta, uma vez que referidas munições passaram a ser de uso permitido [...] (STJ, QUINTA TURMA, HC 535828/MS. HABEAS CORPUS. Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgamento em 10/04/2019. Publicação/Fonte em DJe 21/10/2019, sem grifos no original).

Nessa decisão o Ministro reconheceu a aplicação da nova lei mais benéfica ao réu e desclassificou a conduta tipificada no art. 16 do Estatuto do desarmamento para o art. 12. Nota-se com isso e em outras decisões de fácil consulta nos canais pertinentes, que as mudanças provenientes por meio dos decretos e de outros instrumentos do executivo, impactaram à legislação armamentista trazendo consequências legais e por tabela orientou as decisões judiciais.

4 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICO-SOCIAIS

As alterações realizadas pelos decretos, portarias e normas como visto anteriormente, suscitou mudanças na classificação das armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido, o que impactou em condenações e em processos em andamento.

As consequências na esfera legal, são observadas sem muito esforço. Entretanto, toda essa política armamentista, traz também consequências pratico-sociais. As inovações flexibilizaram as regras para obtenção de armas, facilitando o acesso, possibilitando a aquisição de um maior número de armas e ampliando os calibres a serem obtidos de forma legal.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, (FBSP, 2022), o registro de armas de fogo ativos no SINARM⁵/Polícia Federal em números absolutos saiu de 637.972 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois) em 2017, para, 1.490.323 (um milhão, quatrocentos e noventa mil e trezentos e vinte e três) no ano de 2021. Um acréscimo de 133,6%. Em 2021, o SINARM contava com 1.542.168 registros de armas de fogo expirados, ou seja, sem possibilidade de saber sequer o paradeiro desse verdadeiro arsenal (FBSP, 2022).

Outro dado deveras importante trazido pelo FBSP – 2022, diz respeito aos CACs – caçadores, atiradores e colecionadores, um dos grupos mais favorecidos pelas mudanças

⁵ SINARM: Sistema Nacional de Armas. O Sinarm trata-se de um banco de dados gerenciado pela Polícia Federal, ao qual é responsável pela emissão de autorizações de compra, porte e registro de armas para civis. O SINARM também tem em seus registros, armas da própria PF, da policias civis e das guardas municipais. O SIGMA, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, é o banco de dados com registros das armas das forças armadas das policias militares estaduais e dos CACs. (LANGEANI, 2021).

propostas. Entre 2019 e junho de 2022, mais de 550 mil pessoas se registraram como CACs. Nesse período mencionado houve um acréscimo para essas categorias junto ao SIGMA de 591.058 registros, o correspondente a 42% do total de armas registradas no sistema no período de 2003 e junho de 2022 (1.401.209) (FBSP 2022). “Em outros termos, significa dizer que, a seguir esta tendência, ao final de 2022, teremos mais armas registradas no Sigma nos últimos 4 anos do que nos 15 anos anteriores somados” (FBSP, p. 302, 2022).

Analisando os números apresentados, estima-se que com registros ativos de armas no Sigma, excetuando as armas institucionais, e no Sinarm até junho de 2022, teríamos um total de 2.887.228 armas de fogo em acervos particulares em situação regular.

Para se obter um cálculo mais próximo da realidade, é necessário considerar também as armas com registros expirados, tendo em vista que tais armas, apesar de irregulares, não deixam de existir. Como dito acima, o Sinarm contabilizou 1.542.168 de registros expirados.

Assim sendo, podemos vislumbrar que o total de armas de fogo em acervos privados é de 4.429.396, entre “registros regulares (Sinarm e Sigma) e irregulares (no Sinarm). Entre outros aspectos, isso significa dizer que de cada 3 armas de fogo em estoques particulares, 1 está em situação irregular” (FBSP, 2022, p. 302).

Os dados exibidos demonstram o acréscimo exponencial do número de armas de fogo que estão em circulação. É importante frisar que esse arsenal exposto diz respeito às armas que foram obtidas de forma regular. Assim sendo, por terem sido legalmente compradas e com devido registro, a análise, não se deve ater a esse tipo de armamento e sim nos debruçar no estudo das armas irregulares. Ledo engano. No ano de 2005, com o intuito de investigar o crime organizado no Brasil e sua relação intrínseca com as armas de fogo, foi instaurada pela Câmara dos Deputados a denominada – CPI das Organizações Criminosas do Tráfico de Armas.

O estudo teve como fundamento a identificação da origem de mais de 10.000 armas de fogo apreendidas pelas Polícias do Estado do Rio de Janeiro no período entre 1998/2003. De forma sucinta foi apresentado em relatório final da referida CPI com ênfase no Sub-Relatório de Indústria, Comércio e CACS as seguintes conclusões:

1 Mais de 55% das armas de fogo apreendidas possuíam registro anterior legal;

2 A maioria das armas de fogo apreendidas com criminosos foram anteriormente adquiridas legalmente por pessoas físicas ou empresas particulares de vigilância o que correspondia a (68% do total). Destas, 74% foram vendidas a pessoas físicas, 25% a empresas de segurança privada e o resto 1% a armeiros e outras pessoas jurídicas privadas;

3 18% das armas rastreadas foram originalmente vendidas ao Poder Público: às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública. Destas, 71,4% foram desviadas

das forças de segurança pública, 22% do Exército, 4% da Aeronáutica e 1% da Marinha. (BRASIL, 2006)

Com isso pode-se concluir de acordo com o levantamento que um número muito significativo de armas de fogo utilizadas por perpetradores da lei foi em sua origem armas legais, ou seja, foram desviadas de pessoas físicas ou jurídicas, que adquiriram legalmente, por meio de furto, roubo ou revenda ilícita.

Destarte o perigo evidente do uso de armas de fogo nas mãos de criminosos e suas consequências, as armas de fogo também causam implicações severas no cotidiano de pessoas de bem que as possuem. Segundo LANGEANI (2021), as pesquisas mais robustas e com comprovação científica, asseveram que a quantidade de armas de fogo tem efeitos diretos e impactantes sobre os índices de violência em uma localidade. Quanto mais armas disponíveis, maior é a participação desses instrumentos letais na relação com a violência local.

Em um estudo sobre a literatura e pesquisas relacionadas ao tema das armas de fogo e sua relação com a violência, LANGEANI (2021), cita o trabalho do economista brasileiro Thomas Conti⁶. CONTI (2017), fez um amplo levantamento de pesquisas nacionais e internacionais realizadas entre 2012 e 2017. Dentre os resultados expostos pela pesquisa ficou evidenciado que alguns comportamentos foram potencializados após os cidadãos passarem a andar armados. Dentre esses foi observado que aumentou o comportamento violento de quem detém o porte de arma, aumentaram os danos a outras pessoas praticados por quem porta arma na tentativa de intervir em algum crime, acresceram o número de crimes cometidos por armas de fogo legais desviadas e majorou a violência praticada pelos criminosos por considerarem a possibilidade de suas vítimas estarem armadas.

Outro estudo sobre a temática, diz respeito a tese de Doutorado⁷ de Daniel Ricardo de Castro Cerqueira, a qual demonstra que o aumento de armas tem relação direta com o aumento do número de homicídios. A pesquisa teve como referência dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Segundo a tese durante o período de 2001 e 2017 observou um decréscimo de 60% no número de homicídios (CERQUEIRA, 2014).

Nesse interim como sabe-se foi editado o estatuto do desarmamento retirando de circulação diversas armas e estabelecendo restrições e critérios para a compra. Ainda sobre os resultados da pesquisa o menor número de armas de fogo nas mãos da população não aumentou o número de crimes contra o patrimônio, como roubo de veículo ou latrocínio. “A

⁶ Autor do estudo “Dossiê armas, crimes e violência: o que nos dizem 61 pesquisas recentes”.

⁷ Daniel Ricardo de Castro Cerqueira. Causas e consequências do crime no Brasil.

principal conclusão do estudo é que, ao reduzir-se a presença de armas nas ruas paulistas, reduziram-se de modo mais acelerado homicídios e latrocínios no estado” (LANGEANI, 2022, p. 58).

O aumento considerável de armas de fogo em circulação produz outros efeitos danosos no dia a dia das pessoas. Pela sua mobilidade, facilidade no porte e por dispensar força corporal, as armas de fogo são utilizadas em diversos crimes não somente nos casos de morte violenta. Pelo seu grande poder de ameaça os criminosos tendem a empregar esses instrumentos em roubos de rua e de veículos, sequestros, ameaças, estupros etc. (LANGEANI, 2021).

As armas de fogo também estão relacionadas com a prática de suicídio, violência doméstica e acidentes com crianças. O Atlas da violência de 2019, apresenta um compilado de estudos e revisões sistemáticas de literatura que evidenciam que a “difusão de armas de fogo não apenas representa um fator de risco para toda a sociedade, mas conspira contra a segurança dos próprios lares dos indivíduos que possuem tais artefatos, ao contrário do que pensa o senso comum” (CERQUEIRA; BUENO, 2019, p. 78).

Nos Estados Unidos, país onde existe o maior número de armas de fogo nas mãos de civis, a cada ano são registradas 18.921 vítimas de acidentes com armas de fogo, com seis mil crianças envolvidas (LANGEANI, 2021).

Para findar é importante destacar que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) apresenta diversos números e tabelas oficiais sobre as armas de fogo em circulação no país. Uma dessas apresentações diz respeito a quantidade de armas de fogo apreendidas pelas forças policiais estaduais e polícia federal nos anos de 2020-2021, (Tabela – 53). Apesar do aumento significativo de armas de fogo em circulação e a comprovação, segundo estudos de que boa parte dessas armas são desviadas para o bem servir criminoso, o número de armas apreendidas vem diminuindo. “Foram 111.907 em 2021, uma redução de 2,1% em relação ao ano anterior” (FBSP, 2022, p. 302).

Dessa forma pode-se observar que apesar do aumento exponencial de armas de fogo em circulação, as apreensões realizadas pelos órgãos de segurança pública não denotaram aumento. Entretanto por serem as armas bem duráveis é provável que esses números aumentem significativamente nos próximos anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apurou-se com o estudo dos atos normativos que houve um verdadeiro dismantelo do estatuto do desarmamento no que concerne as normas de aquisição, controle e fiscalização de armas no Brasil. O estatuto trouxe regras mais rígidas e conseqüentemente um rigor maior para adquirir armas, munições e artefatos bélicos no país. Com as mudanças ocorridas nos últimos anos através dos decretos, portarias e outros documentos expedidos, o número de armas de fogo nas mãos de civis e CACs ultrapassou a quantidade de armas das instituições públicas. Esse fato gera preocupação, pois, como citado no texto, uma leva considerável de armas nas mãos de criminosos, nasceram legais e foram desviadas para a pratica criminosa.

As mudanças por meio de decretos foram duramente questionadas. Como visto, não há que se falar em ilegalidade, pois, os decretos presidenciais são instrumentos legais e previstos na Constituição. Entretanto, houve excessos que violaram princípios constitucionais e fragilizaram a lei nº 10.826/03, fazendo com que diversos dispositivos regulamentados nos decretos tivessem eficácia suspensa.

Outro ponto devidamente discutido no presente trabalho foram as mudanças que impactaram os conceitos de armas de fogo de uso permitido e restrito e como decorrência o enquadramento legal dos artigos 12, 14 e 16 do estatuto do desarmamento. Os decretos se apresentaram como *novatio legis in melius*, que beneficiou transgressores da lei em cumprimento de sentença e com processo em curso. É contraditório, mas é deveras afirmar que o governo que pregou o combate incessante ao crime, acabou através de uma política pouco discutida e estudada, o beneficiando.

No âmbito da jurisprudência, demonstrou-se que as modificações no conceito de armas de fogo de uso permitido e restrito, repercutiu celeremente nas decisões dos juízes de piso e magistrados de tribunais superiores. Com isso pode-se afirmar que houve sim conseqüências legais e jurisprudenciais que não foram benéficas para a sociedade e para o sistema de segurança pública.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, evidencia o aumento de registros de armas de fogo em porcentagem superior a 130% entre os anos de 2017 e 2021. As armas em circulação até então regulares, podem vir a ser desviadas e estarem à disposição de criminosos em um futuro breve. Além disso como visto no artigo e tomando como fundamento pesquisas de rigor científico, a maior quantidade de armas em circulação tem ligação direta com o aumento de crimes como homicídios, ameaças, violência na esfera familiar e suicídios.

Evidenciou-se que apesar do aumento significativo de armas de fogo em circulação, não houve um acréscimo considerável nos últimos anos de apreensões de armas de fogo pelas forças de segurança pública. É importante destacar que devido a jovialidade dos decretos

emitidos, ainda não se pode fazer um diagnóstico preciso sobre as consequências pratico-sociais. As armas de fogo são instrumentos que possuem longa vida útil e tempo de permanência duradoura junto dos proprietários. Desse modo a análise mais aprimorada deve ser obtida nos próximos anos e décadas.

Com a chegada do ano de 2023 e a mudança no governo federal, os decretos estudados nesse artigo, bem como outros dispositivos que regulamentavam a matéria armamentista no Brasil, foram revogados pelo Decreto nº 11.366 de 01 de janeiro de 2023. Em resumo o novo decreto suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por CACs, além de particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes, de escolas de tiro e a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Desse modo o novo decreto presidencial, além de suspender as medidas de outrora, cria um grupo de estudo que tem a viabilidade de discutir profundamente a aquisição, o registro, a fiscalização e o controle de material bélico no país.

É evidente que é um direito do cidadão brasileiro ter a possibilidade de comprar uma arma de fogo e seus artefatos. Esse direito inclusive foi asseverado no referendo de 2005 ao qual foi respondida a seguinte pergunta: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil? Tendo como resposta vencedora pela maioria dos eleitores o não. Assim sendo o art. 35 da lei nº 10.826/2003, foi retirado do documento, pois, previa a proibição do comércio de armas. A questão a ser discutida é justamente como armar a população interessada, estabelecendo critérios rígidos e principalmente um controle e fiscalização desses atos.

As mudanças oriundas dos diversos decretos emitidos desde o ano de 2019, foram realizadas sem estudo, discussão e entendimento das possíveis consequências. Essa pratica populista e impositiva trouxe implicações imediatas como relatado no estudo e também pode trazer resultados danosos em um futuro próximo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30/11/2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 23, dez, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm. Acesso em: 18/08/2022.

BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cpiarmas.pdf>. Acesso em: 20/01/2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 25, jun, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 18/08/2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12, fev, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10627.htm. Acesso em: 19/08/2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12, fev, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10628.htm. Acesso em 22/08/2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10629.htm. Acesso em: 22/08/2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10630.htm. Acesso em: 25/08/2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Ação Penal nº 201501027772**, da 2ª vara criminal da cidade de Luziânia, GO, 22 de julho de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 5ª turma. **Habeas Corpus nº 535828**. Relator Min. FONSECA, Julgamento em 10/04/2019. Publicação/Fonte em DJe 21/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.675/DF** – Distrito Federal. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6111946>. Acesso em: 10/12/2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Rio De Janeiro: BNDES, (prêmio BNDES de Economia). 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/53/causas-e-consequencias-do-crime-no-brasil>. Acesso em 15/01/2023.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro, BUENO, Samira. **Atlas da violência 2019**. IPEA. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 15/01/2023.

CONTI, Thomas. **Dossiê armas, crimes e violência: o que nos dizem 61 pesquisas recentes**. 2017. Disponível em: <http://thomsvconti.com.br/2017/dossie-armas-violencia-e-crimes-o-que-nos-dizem-61-pesquisas-recentes>. Acesso em: 16/01/2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>. Acesso em: 10/01/2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. – 21. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2019.

LANGANI, Bruno. **Arma de fogo no Brasil: Gatilho da violência**. - 1ª. ed. – Rio de Janeiro: Telha, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de: **Legislação criminal especial comentada**: volume único/9. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador. JusPODIVM, 2021.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros e FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis Penais Extravagantes – Teoria, Jurisprudência e questões comentadas**. – 6 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.